



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 4756/2024 Cód. Verificador: HVAR0SQX
Processo Interno

Requerente: 7390 - PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA
CPF/CNPJ: 79.485.892/0001-18 **RG:** 251.379.132
Endereço: RUA ALBERTO FRANCISCO JUNKES - 55 **CEP:** 89.114-238
Cidade: Gaspar **Estado:** SC
Bairro: SANTA TEREZINHA
Fone Res.: (047) 33328521 **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (047) 33328400
E-mail: pacopedra@pacopedra.com.br
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 01/02/2024 07:55
Previsão: 02/03/2024
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO - CONCORRÊNCIA N° 58/2023 PMT

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E
COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



PACOPEDRA
Obras de Infraestrutura

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

Concorrência Pública n. 58/2023

**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE
PEDRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
n. 79.485.892/0001-18, com sede na Rua Alberto Francisco Junkes, n. 55,
bairro Santa Terezinha, no Município de Gaspar/SC, CEP 89.114-238, vem,
perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante fundamentação fática e jurídica que a seguir passa a expor:

DOS FATOS

Em meados do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), a Municipalidade publicou Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública, sob n. 58/2023, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão de obra) da obra de pavimentação asfáltica da Rua Erwin Haake – trecho 02, com área de*



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

projeto aproximada de 9.144,52 m², em plena e total conformidade com os memoriais descritivos, quantitativos, projetos, orçamento estimativo, cronograma físico financeiro, minutas contratuais e demais documentos relacionados, com pagamento a ser realizado com recursos do FINISA, tendo por valor máximo estimado a soma de R\$ 3.660.440,22 (três milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Por possuir interesse no certame em tela, a Recorrente – de pronto – encaminhou toda a documentação exigida pelo Edital epigrafado, bem como realizou os procedimentos pertinentes, para fins de sua efetiva habilitação no processo licitatório.

Assim, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), a Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó/SC reuniu-se a fim de propiciar a abertura dos envelopes pertinentes à habilitação dos licitantes, situação na qual a Recorrente restou **inabilitada**.

Conforme Parecer Contábil n. 01/2024, a Recorrente supostamente descumpriu o item 7.1.3, letra “a”, subtópico “a.1”, do edital, na medida em que “[...] apresentou o *Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício sem a autenticação com o número do recibo*”.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, a fim de afastar a sua inabilitação, haja visto ter cumprido idoneamente todas as exigências do instrumento convocatório, conforme fundamentação que segue.



DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

a) Do cumprimento da exigência do edital por parte da Recorrente

É cediço que, para participar de uma licitação pública, a licitante deve comprovar deter aptidão em diferentes frentes, dentre as quais, aquela que demonstra sua capacidade e solidez numerária, exposta documentalmente pela qualificação econômico-financeira.

O edital dispõe, no seu item 7.1.3, acerca das exigências para comprovação de capacidade econômico-financeira da(o) licitante, dentre as quais situa-se a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes da transcrição abaixo:

7.1.3 - Quanto à qualificação econômico-financeira:

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, extraídos do livro diário, na forma da lei, do último exercício social já exigível, acompanhadas dos respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente submetidos ao ato de autenticação no órgão competente do registro do comércio, subscritos pelo representante legal da empresa e pelo profissional da contabilidade, com registro profissional regular no CRC.

a.1) Em se tratando de empresa sujeita ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, será exigido o recibo de entrega do SPED CONTÁBIL, com a respectiva autenticação no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhadas dos termos de abertura e encerramento.

A CPL inabilitou a Recorrente por supostamente descumprir o requisito retro.

No entanto, consoante se aúfere da documentação acostada pela Recorrente junto ao envelope apresentado à Administração, a exigência em tela restou completamente adimplida, porquanto fora apresentado o respectivo Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, devidamente autenticado e enumerado. Veja-se:



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.1.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO
NOME 4223851289 CNPJ 79.485.892/0001-18
NOME EMPRESARIAL PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Contábil - sem escrituração auxiliar)
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 32.4A.77.E7.F0.28.0E.BB.41.3A.32.13.2
D.70.82.84.20.0A.C4.68.8

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CER
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO CPF/CNPJ NOME
Contador 0695923048 JEFFERSON FURLANDE
PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Posto Assinador (e-CNPJ ou e-CPF) 79485892000118

NÚMERO DO RECIBO:
32.4A.77.E7.F0.28.0E.BB.41.3A.32.13.2
D.70.82.84.20.0A.C4.68.8

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/04/2023 às 16:51:04

02.1A.CC.E1.95.30.BD.E7
B1.A1.AF.E7.51.E0.F6.6B

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/04/2023 às 16:51:04

02.1A.CC.E1.95.30.BD.E7
B1.A1.AF.E7.51.E0.F6.6B

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Para maior facilidade de leitura, transcreve-se o teor descrito no trecho acima:

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autorização de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Impende salientar que a parte superior direita do Recibo indica o número do livro a que se refere e período da escrituração, em total consonância com os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço apresentado pela Recorrente:



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

Recibo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped
Versão: 10.1.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 4220891289
CNPJ: 79.485.892/0001-18
NOME EMPRESARIAL: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: Livro Diário (Contábil - sem escrituração Auxiliar)
NATUREZA DO LIVRO: DIÁRIO
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH): 32.4A.77.67.F0.28.DE.BB.41.3A.32.12.2.D.70.82.84.20.5A.C4.98-8

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE(S) S(S)S(S)

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO

CPF/CNPJ: 0695623048
Nome: JEFFERSON FUREANI OSENI
Cargo: Contador
Pessoa Jurídica (o-CNPJ ou e-PJ): 79485892000118
Nome: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA
CPF/CNPJ: 79485892000118

NÚMERO DO RECIBO:
32.4A.77.67.F0.28.DE.BB.41.3A.32.12.2.D.70.82.84.20.5A.C4.98-8

Escrituração pelo Agente Responsável em 11/04/2023 às 16:51:04

02.1A.CC.E1.55.30.B0.E7
81.A1.AF.E7.51.E0.F6.9B

Considere-se autenticado o livro contábil e que se refere este recibo, dependendo-se a autenticação de que trata o art. 3º da Lei nº 8.534/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1906, com a alteração do Decreto nº 8.850/2015, e arts. 3º, 3º-A, 3º-B da Lei nº 8.534/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 124/2014.

(Handwritten signature and stamp of PACOPEDRA)

Cabeçalho dos Termos de Abertura e Encerramento:

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022

Número de Ordem do Livro: 41

CNPJ: 79.485.892/0001-18

Perceba que o trecho em tela está situado logo abaixo do **recibo de entrega do SPED Contábil**, inclusive constando sua respectiva numeração, exatamente conforme requisitado no instrumento convocatório. Ademais, vide que o documento é incisivo ao informar que **"Este recibo comprova a autenticação"**.

O Recibo de Entrega, portanto, serve para autenticar **todo** o livro do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.



Em vista do disposto, conclui-se indubitavelmente que a Recorrente de fato apresentou a documentação exigida pelo edital de licitação pública, comprovando, destarte, a sua qualificação econômico-financeira para participar do certame em tela, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada, a fim de afastar a sua inabilitação.

b) Da desnecessidade de autenticação de cada página. Excesso de formalismo. Possibilidade de diligência.

Na remota possibilidade de improcedência do pleito anterior, em decorrência do entendimento de que cada página do balanço e demonstrativo deve estar autenticada com a numeração do recibo (o que não se espera), cumpre destacar que tal exigência caracterizaria excesso de formalismo.

De fato, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório propicia a imposição de exigências a fim de respeitar o instrumento convocatório em sua integralidade. Contudo, não se pode olvidar que os requisitos devem respeitar a razoabilidade, de sorte a evitar a mitigação do interesse público e da ampla concorrência.

Nesta esteira, indispensável citar as falas de José dos Santos Carvalho Filho¹:

Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28^a. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12- 2014. São Paulo: Atlas, 2015



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que "a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório".

O formalismo exagerado, destarte, caminha em via contrária ao interesse popular, na medida em que obstrui a aquisição da proposta mais satisfatória e torna moroso o processo licitatório.

Nesta esteira, leciona o autor:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade (Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 34).

A exigência do edital em tela se dá em relação à necessidade de se averiguar a autenticidade dos documentos que foram constituídos mediante sistema SPED.

Ocorre que, ao juntar a documentação ao SPED, o sistema gera um recibo, autenticando todo o livro de escrituração (conforme já apontado anteriormente), **inexistindo, desta forma, uma autenticação em cada página.**

A exigência de uma autenticação em cada página, além de ser impossível de se obter, caracteriza formalismo exagerado, porquanto impõe condição demasiadamente difícil de se adimplir, sem dizer que é desnecessária, haja vista que **o recibo autentica todo o livro.**



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

De mais a mais, ainda que houvesse dúvida acerca da autenticidade do documento, impende salientar que *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"* (Lei n. 8.666/93, art. 43, § 3º.).

Ainda, é o que se extrai do Acórdão n. 2.521/2003/TCU/Plenário, *in verbis*: "[...] atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Portanto, poderia a CPL valer-se da prerrogativa acima para diligenciar a fim de obter informações complementares acerca da autenticidade dos documentos no portal da SPED.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer à Vossa Senhoria:

a) a juntada desta ao presente processo;

b) a reforma da decisão administrativa ora recorrida a fim de afastar a inabilitação da Recorrente.

Gaspar/SC, 1 de fevereiro de 2024.

GISIELE ADAISE DE SOUZA
Assinado de forma digital por GISIELE
ADAISE DE SOUZA
SCHRAMM:05253789952
SCHRAMM:05253789952

GISIELE ADAISE DE SOUZA SCHRAMM
Dados: 2024.02.01 07:40:36 -03'00'

SÓCIA/ENGENHEIRA CIVIL

CREA/SC n. 089509-8

GUILHERME VARGAS

ADVOGADO

OAB/SC n. 43.493